

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00310/2024 - Tribunal Pleno

Processo : 05002/22
Município : Edéia
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2021
Responsável : José Wagner Neves de Andrade
CPF : 301.168.481-20
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS. EXECUÇÃO DE DESPESA SUPLEMENTADA EM MONTANTE INFERIOR AO LIMITE SUPLEMENTADO AUTORIZADO. AUSENCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 05002/22, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE, Prefeito de Edeia;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo relativas ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE, Prefeito de Edéia, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das seguintes ressalvas:

- a) Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no valor a maior de R\$ 20.838,76 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), tendo se verificado execução da despesa suplementada em montante inferior ao limite ultrapassado.**

2. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

3. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Edéia para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19
de Junho de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO N° 360/2024 – GFMM

Processo : 05002/22
Município : Edéia
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2021
Responsável : José Wagner Neves de Andrade
CPF : 301.168.481-20
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE, Prefeito de Edeia.

Em análise preliminar, a Secretaria de Contas de Governo constatou possíveis falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 2185/2022 (fls. 110/111), para conceder abertura de vista ao responsável, para conhecimento das ocorrências evidenciadas no aludido despacho, tendo sido apresentada a documentação de fls. 121/148.

Posteriormente, por meio dos Despachos nº 110/2023 – GFMM (fls. 198) e nº 203/2024 – GFMM (fls. 280), autorizei, respectivamente, a juntada da documentação de fls. 199/217 (Demanda TICKET nº 115628) e de fls. 281/302 (Demanda TICKET nº 143509 e nº 145056).

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 230/2024 (fls. 303/339), analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial e do inventário anual dos bens patrimoniais com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência), o índice de efetividade da gestão municipal, a eliminação de lixões e a consequente disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o RPPS e o PNE.

Analizados tais pontos, a Unidade Técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas em apreço, em virtude do apontamento do **item 12.3 de seu certificado**, relativo à *“Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 19.127.838,76, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 19.107.000,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM”*.

Ademais, sugeriu ainda a emissão de acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor total de R\$ 370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos), com fulcro no inciso IX do art. 47-A, em decorrência do apontamento do item supracitado.



II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 2442/2024 (fls. 340/344), a 3^a Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada, pugnando pela emissão de parecer prévio pela rejeição, com aplicação de multa e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, adianto minha **divergência** com relação às manifestações da Especializada e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor.

Destaco que a Unidade Técnica em sua manifestação conclusiva, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em apreço, em virtude da irregularidade abaixo descrita:

12.3. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 19.127.838,76, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 19.107.000,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (anexo).

(...)

Do exposto, fica mantida a falha. Motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			19.107.000,00
Janeiro	234.380,47	-	18.872.619,53
Fevereiro	169.346,93	-	18.703.272,60
Março	246.907,88	-	18.456.364,72



Abril	3.055.632,74	-	15.400.731,98
Maio	2.421.203,52	-	12.979.528,46
Junho	1.751.139,67	-	11.228.388,79
Julho	562.709,18	-	10.665.679,61
Agosto	1.100.124,94	-	9.565.554,67
Setembro	1.821.516,92	-	7.744.037,75
Outubro	2.284.326,98	-	5.459.710,77
Novembro	2.916.800,84	-	2.542.909,93
Dezembro	2.563.748,69	-	-20.838,76
Total	19.127.838,76	-	

Nesse sentido, evidencio que houve a verificação de abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, tendo sido constatado uma abertura maior do que o autorizado da ordem de **R\$ 20.838,76 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)**.

Em sua defesa, o responsável alegou que houve um equívoco na execução orçamentária, visto que teria sido realizada a suplementação de um crédito orçamentário cuja autorização já havia sido realizada por meio de lei específica (Lei municipal nº 1.011/2021), por intermédio de crédito especial.

Pontua que no exercício de 2021, o município realizou a contratação de estagiários por meio de um convênio entre o ente público e o IEL, tendo sido aprovada uma lei que possibilitou a abertura de crédito especial no montante de R\$ 140.000,00 para realizar tal despesa.

Destaca que embora tenha havido essa autorização específica, o empenho dessa despesa foi erroneamente executado por meio do crédito orçamentário 10.04.04.122.0052.2003.3.3.90.39, não existindo dotação suficiente para tal execução, motivo pelo qual teria sido realizada a suplementação de tal programação, conforme Decreto nº 08/2021, culminando no descumprimento do limite de crédito adicional em questão.

Assim, devido a essa suposta falha operacional, teria ocorrido uma abertura de crédito adicional suplementar indevida, incorrendo em descumprimento do limite de suplementação estabelecido pela LOA, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Todavia, asseverou que, a despeito da referida falha, não teria ocorrido execução de despesa sem autorização legislativa, uma vez que houve suplementação de crédito orçamentário que não foi utilizado para executar despesas, restando “saldo em ficha” no valor de R\$ 2.130.624,77.

Destaco que, em análise dos argumentos apresentados pela defesa, corroborados pela documentação anexa também apresentada, não me afigura razoável a rejeição das presentes contas de governo pela falha evidenciada pela Secretaria de Contas de Governo, sobretudo diante de fato de que, embora tenha ocorrido de fato abertura de crédito adicional suplementar, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados, *não houve a execução de despesa no montante correspondente, não tendo sido executado o valor de R\$ 2.130.624,77, valor esse bem superior ao limite ultrapassado para suplementação via decreto executivo, de R\$ 20.838,76.*

Nesse sentido, ressalto que não houve a execução de despesa sem prévia autorização legislativa.

À vista do exposto, considerando o reduzido montante de abertura de crédito adicional suplementar, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores (R\$ 20.838,76), bem como diante do fato de que, do montante total suplementado de R\$ 19.127.838,76, não houve a execução de R\$ 2.130.624,77, montante esse significativamente superior ao limite ultrapassado, não se constatando assim execução de despesa sem autorização legislativa, manifesto-me pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas de governo relativas ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE, Prefeito de Edeia.

Não obstante, corroboro com a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica visto que, em que pese a irregularidade supracitada não enseje a rejeição das presentes contas



de governo, de fato a falha existiu, motivo pelo qual manifesto-me pela emissão de acórdão para aplicação da penalidade, nos termos pugnados pela Especializada.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão e o Parecer Prévio que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 13 dias de junho de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator